DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 267/2025.

"Altera o artigo 36 da Lei Complementar nº 176/2011, em sua totalidade norteando o cumprimento da carga horária dos professores efetivos e contratados da Rede Municipal de Educação de Canitar, e dá outras providências".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; ***FAZ SABER*** que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 12 de Março de 2025, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, Autógrafo nº 06/2025 e **ELE** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo nº 36 da Lei Complementar nº 176/2011 passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 36 -** A jornada semanal de trabalho dos servidores ocupantes dos empregos da Classe de Docente (Artigo 4º, inciso I, alíneas de *"a"* a *"e"*), ficará constituída de horas/aulas em atividades com alunos, **HTPC** (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo), **HTPE** (Horário de Trabalho Pedagógico de Estudo) e **HTPL** (Horário de Trabalho Pedagógico Livre)":

I – Jornada Básica Inicial de Trabalho Docente de Educação Infantil – Professor de Educação Infantil - PEI: 25 (vinte e cinco) horas/aulas semanais;

II – Jornada Básica de Trabalho do Docente do Ensino Fundamental I do 1º ao 5º ano – Professor de Educação básica I - PEB-I: 35 (trinta e cinco) horas/aulas semanais;

III – Jornada Básica de Trabalho do Docente do Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano para Professor de Educação Básica II PEB-II:

a) 30 (trinta) horas/aulas semanais;

b) 32 (trinta e duas) horas/aulas semanais;

c) 36 (trinta e seis) horas/aulas semanais.

IV – Jornada Básica de Trabalho do Docente em Classe de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental I e II - 1º ao 9º ano e de Professor de Sala de Recursos: 30 (trinta) horas/aulas semanais.

§ 1º. Nos termos da legislação federal em vigência, Lei nº 11738/2008, a Jornada de Trabalho do docente será constituída de 2/3 (dois terços) com alunos e 1/3 (um terço) sem aluno, cujo critério será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação da seguinte forma:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

a. HTPC (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo), é aquele destinado à realização de reuniões, atividades administrativas e pedagógicas, de caráter coletivo, organizadas pela equipe gestora da unidade escolar, com base em orientação da Secretaria Municipal de Educação. Também pode ser destinado a atendimentos coletivos e individuais com responsáveis por alunos, para tratar de assuntos disciplinares e pedagógicos, tendo em vista o artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) Lei 8.069/1990 e artigo 246 do Código Penal, na qual "Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar", com intuito de melhorar a aprendizagem dos alunos, garantir o acesso e a frequência ao ensino e criar ambientes de paz nas unidades escolares.

b. HTPE (Horário de Trabalho Pedagógico e de Estudos), é aquele destinado a estudos e formações alinhadas com o Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar a fim de atender as diretrizes, planos de ensino dos docentes e Base Nacional Comum Curricular, priorizando uma aprendizagem mais significativa aos alunos, oportunizando melhora no binômio ensino aprendizagem. Também pode ser destinado a estudos e preparação de conteúdos, tendo em vista a necessidade de inserir novas atividades com intuito de recompor os saberes dos alunos na situação de pós-pandemia, utilizadas também para digitar/alimentar o sistema de frequência e conteúdo online ou em cadernetas, desenvolvidos em sala de aula semanalmente, na qual o não cumprimento trará prejuízos na avaliação por merecimento, elencado no artigo 119 parágrafo 1, incisos I e II da Lei 176/2011 do Plano Municipal do Magistério Público Municipal.

c. HTPL (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo), é aquele destinado a correção de atividades desenvolvidas em sala de aula, alinhamento de planos de ensino as diretrizes pedagógicas e a base nacional comum curricular (BNCC), a serem desenvolvidas em local de livre escolha.

§ 2º. Fica definida a distribuição da carga horária do professor de classe/aula para Educação Infantil da seguinte forma:

	TOTAL	EM SALA	HTPC	HTPE	HTPL
Professor de Educação Infantil	25	16	2	2	5

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 3º. Fica definida a distribuição da carga horária do professor de classe/aula para Ensino Fundamental I da seguinte forma:

	TOTAL	EM SALA	HTPC	HTPE	HTPL
Professor de Educação Básica Fundamental I	35	24	2	2	7

§ 4º. Fica definida a distribuição da carga horária do professor de classe/aula para Ensino Fundamental 2 da seguinte forma:

	TOTAL	EM SALA	HTPC	HTPE	HTPL
Professor de Educação Básica Fundamental II – Múltiplos de 06 aulas.	36	24	2	2	8
Professor de Educação Básica Fundamental II – Múltiplos de 03 aulas.	32	21	2	2	7
Professor de Educação Básica Fundamental II – Múltiplos de 02 aulas.	30	20	2	2	6

§ 5º. Ao ter as aulas atribuídas e o horário definido, o diretor(a) da unidade escolar deverá fazer constar as **Aulas**, os **HTPCs**, os **HTPEs** e os **HTPLs** no horário do(a) professor(a), e encaminhá-lo a Secretaria Municipal de Educação, para fins de cômputo e acúmulo em outras redes de ensino.

§ 6º. O docente, de qualquer categoria de ensino, desde que seja habilitado e haja compatibilidade de horário, poderá concorrer, em caráter de substituição ou ampliação, às aulas vagas que ocorrerem durante o ano letivo, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei 176/2011.

§ 7º. O valor da hora aula prestada a título de substituição será calculada de acordo com o valor da referência salarial do professor.

§ 8º. Os docentes com carga horária inferior à estabelecida no inciso III do artigo 1º deverão cumprir a jornada de trabalho através de projetos educacionais na própria escola, sendo que os projetos deverão ser entregues no planejamento anual antes do início do ano letivo, de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 9º. A hora-aula corresponderá a 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) no período noturno, para o ensino fundamental I e II.

§ 10. A hora-aula corresponderá a 60 (sessenta) minutos no período diurno para a Educação Infantil.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Artigo 2º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária do município.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo para a atribuição do ano letivo de 2025, revogadas as disposições contrarias.

Município de Canitar, 18 de MARÇO de 2025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Ao Senhor
CLODOALDO APARECIDO CAMARGO
DD. Presidente da Câmara do Município de Canitar.
CANITAR-SP.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nossos cumprimentos, servimo-nos do presente, para levar até a Vossa Senhoria, e a alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei de Emenda à Lei Municipal nº 176/2011, que instituiu o Plano Municipal de Educação de Canitar.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Sendo assim, solicita-se a apreciação desta casa de leis em **REGIME DE URGÊNCIA**, da emenda do Artigo nº 36 da referida Lei, uma vez que já iniciado o período escolar, e se faz necessário trazer maior entendimento aos procedimentos de cumprimento da carga horária dos professores efetivos e contratados, visando melhorar o binômio ensino x aprendizagem, modernizando a legislação municipal.

Desta forma, alinha o trabalho para atender as diretrizes pedagógicas e a base nacional comum curricular (BNCC), principalmente para atender as necessidades de recomposição de saberes identificados na recente situação pós pandêmica.

Ainda, horário e momento específico para elaboração de atividades pedagógicas diferenciadas, visa atender as novas diretrizes da educação, e as necessidades e dificuldades apresentadas durante os anos letivos anteriores, que afetaram significativamente os alunos.

Na qual oportunizara também momentos específicos de formação por segmento, onde a rede municipal poderá elaborar um planejamento específico com o intuito de melhorar as dificuldades apresentadas, com foco nos resultados das avaliações externas e na aprendizagem significativa dos alunos, priorizando a formação integral dos alunos.

Canitar, 17 de fevereiro de 2025

Joel Rodrigues
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.087/2025.

"Disciplina a atividade relativa à remoção, coleta, transporte e disposição final de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de Canitar e dá outras providências."

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 06/2025, autógrafo nº 07/2025, aprovado em 12 de Março de 2025 e **ELE** sanciona e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e disposição final de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificados e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Canitar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos não edificados e de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.

CAPÍTULO II
Do Responsável Pela Produção De Entulho

Art. 2º Responsável pela produção do entulho é:

I – o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II – o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;

III – o que contrata ou realiza a poda da árvore existente no interior e na calçada da testada do imóvel de seu domínio ou posse;

IV – o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.

§1º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

CAPÍTULO III

Das Empresas Especializadas na Coleta de Entulho

Art. 3º As empresas especializadas na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

Parágrafo único. Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos, ou de qualquer outra natureza, próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.

Art. 4º O local de descarte dos resíduos deverá estar com suas licenças ambientais com prazo de vigência regular.

Art. 5º A empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

Art. 6º Nas construções civis, a aprovação do projeto de obra junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente fica condicionada à apresentação, preferencialmente, da empresa especializada que será responsável pelo recolhimento do entulho produzido pela obra, ou da pessoa física responsável.

CAPÍTULO IV

Das Caçambas De Coleta De Entulho

Art. 7º Caçamba, para os efeitos desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, destinada à coleta de entulho, para ser transportada por caminhões.

Art. 8º A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – ser pintada na cor amarela com esmalte sintético ou tinta equivalente;

II – conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20 (vinte) centímetros de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores preta e amarela, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;

III – conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa fornecido pelo Poder Público Municipal, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

CAPÍTULO V

Do Atendimento às Pessoas Carentes

Art. 9º Cabe à Administração Pública Municipal dar atendimento às pessoas carentes residentes no âmbito do perímetro urbano do Município, quanto aos serviços disciplinados no artigo 1º desta Lei, mediante solicitação de remoção de entulho junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que emitirá laudo social para a prestação do serviço pela Secretaria de Obras e Serviços, nos moldes do Art. 9º desta Lei.

Art. 10 Sem prejuízo do disposto no Art. 8º, os serviços disciplinados no Art. 1º desta Lei poderão ser prestados, mensal e gratuitamente, por cada uma das empresas de que trata Capítulo III desta Lei, mediante assinatura de termo de compromisso de adesão com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Deverão constar no termo de compromisso:

I – o nome e qualificação da empresa aderente;

II – a quantidade de caçambas de coleta de entulho a serem fornecidas;

III – o prazo de duração do compromisso de adesão, sem prejuízo de sua prorrogação.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – Fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pela Administração Pública Municipal e empresas especializadas aderentes, nos termos do Art. 8º e 9º desta Lei;

II – Entregar às empresas especializadas aderentes os pedidos, na forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, para que procedam ao atendimento.

Art. 12 As empresas especializadas de caçambas de coleta de entulho terão o prazo de 10 (dez) dias para dar atendimento aos pedidos que lhes forem encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento do pedido.

§ 2º Aplica-se o prazo de 10 (dez) dias também à Administração Pública, que poderá prorrogá-lo, por igual período, mediante justificativa.

Art. 13 A pessoa carente beneficiada com caçamba de coleta de entulho terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para carregá-la, contado a partir de sua disponibilização no local.

Parágrafo único. Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta de entulho será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

CAPÍTULO VI

Das Vedações

Art. 14 É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I – Expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros.

II – Consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;

III – permitir que empresas especializadas o façam em desacordo com o Art. 15 desta Lei.

Art. 15 É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocarem caçambas:

I – Em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei;

II – A menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III – Junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

IV – Onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V – Onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

§ 1º Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, esteja sendo executada no imóvel cuja testada se localize no ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída, ou autorizar a colocação da caçamba em local próximo, atendidas às conveniências da vizinhança.

§ 2º A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

CAPÍTULO VII

Do Depósito De Entulho

Art. 16 As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão destiná-lo para locais adequados para o descarte final dos resíduos coletados, indicados pela Administração Municipal, que manterá uma lista atualizada de pontos de descarte legalizados e ambientalmente adequados.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

CAPÍTULO VIII

Do Transporte de Terra e de Entulho

Art. 17 As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das seguintes condições de segurança:

I – os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho e caçambas de veículos basculantes com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;

II – os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho cobertas com lona ou similares;

III – durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes de coleta de terra deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 18 Constitui infração administrativa:

I – por parte dos responsáveis pela produção do entulho, nos termos do Art. 2º:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho em desacordo com o Art. 15 desta Lei.

II – por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:

a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 8º, e seu parágrafo único, desta Lei;

b) colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com Art. 15 desta Lei;

c) não proceder à varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência de transbordamento nas vias e logradouros públicos.

d) depositar entulho em locais não autorizados previamente pela Administração Pública, que não possuam licença ambiental para este fim ou que esta esteja irregular;

e) deixar de dar atendimento aos pedidos de coleta de entulho das pessoas carentes na forma do artigo 12 desta Lei.

§ 1º Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 2º A gravidade da infração será definida como de grau leve, médio ou grave, devendo ser fundamentada e mensurada conforme o critério do volume do descarte irregular sendo:

- até 1m³ considerado volume baixo multa de 2 UFM
- de 1m³ a 3m³ volume médio multa de 3 UFM's,
- acima de 3m³, volume alto multa de 4 UFM's.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização

Art. 19 A fiscalização a ser realizada no cumprimento das normas criadas por esta lei será realizada nos termos do Título V, do Código de Posturas Municipal.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 20 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Canitar, 18 de MARÇO de 2025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 0041, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Sumula: *"Dispõe sobre a exoneração do servidor: TIAGO RODRIGUES DE SOUZA BRASIL, matrícula funcional nº 00732, que especifica e dá outras providências".*

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Canitar;

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a pedido: **TIAGO RODRIGUES DE SOUZA BRASIL**, portador do CPF. Nº XXX. XXX. 308-62, RG. nº XX. XXX. 676-2 SSP/SP., matricula funcional nº 00732, do cargo em comissão "*Função de Confiança*" Chefe do Setor de Transportes.

Parágrafo Único: Cessam os efeitos da Portaria nº 087/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Canitar, em 06/04/2021, pagina 3 de 6 em 06/04/2021.

Art. 2º. Ao Departamento de Recursos Humanos a tomada de providências que fizerem necessárias decorrentes deste ato administrativo.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Canitar, 18 de MARÇO de 2.025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.